



Fls. 18

Rub. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI

CERTIDÃO

Processo nº. 0000384-12.2005.8.18.0098

Certifico haver nesta data, **E X P E D I D O** CARTAS DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA (AR) e entregue ao responsável pelo o envio de correspondências/documentos, à ser enviada para o advogado réu.

O referido é verdade e dou fé.

Joaquim Pires-PI, 24/04/2014.

Euclides Matos Silva Neto

Euclides Matos Silva Neto
Secretário da Vara Única

SENTENÇA

Proc. nº 000038.12.2005.8.18.0098

1-) RELATÓRIO -

Cuidam os autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **ÉDIOS DA SILVA RAMOS**, em razão de supostas irregularidades cometidas durante sua gestão no Município de Murici dos Portelas.

Inicial e documentos anexos (02/270).

Determinação para apresentação da defesa preliminar (fls.273). Apesar da decisão judicial em tela, não foi apresentada defesa preliminar. Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação da defesa prévia, meu antecessor legal recebeu a inicial e determinou a citação do demandado (fls. 286/288).

Em sede de defesa, o demandado apresentou defesa na modalidade contestatória, refutando por inteiro os fatos narrados na inicial (fls. 300/333).

Manifestação ministerial sobre as questões preliminares suscitadas pelo requerido (fls. 518/526).

Decisão determinando às partes as provas que pretendem produzir no processo (fls. 527). Ato contínuo, o órgão ministerial manifestou-se em petição de fls. (531/532).

Decisão determinando a intimação do Município de Joaquim Pires para que se manifeste a respeito da presente demanda, bem como das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial e o presidente da Câmara Municipal de Joaquim Pires para se manifestar sobre a prestação de contas da gestão de 2001/2004. Nesta mesma decisão, determinou-se a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 566, verso).

Breve é o relatório, a seguir, decido.

2-) FUNDAMENTAÇÃO -

2.1-) DA QUESTÃO PRELIMINAR AO MÉRITO (LITISPENDÊNCIA) -

Fora a questão preliminar ao mérito em destaque, não há outras questões preliminares ao mérito, ou de mérito, a serem analisadas. Sendo assim, passo a análise da mesma.

Em breve síntese, sustenta o demandado que há litispendência entre a demanda em tela, e a demanda ajuizada pelo Município de Joaquim Pires. Ora, instituto que possui natureza jurídica de pressuposto processual negativo, a litispendência ocorre quando há identidade entre os elementos subjetivos (partes) e objetivos da demanda (causa de pedir e pedido).

Na situação em tela, o demandado sustenta a presença de lide idêntica, no entanto, em momento algum fez prova da mesma. Ademais, mesmo que se tivesse provado a existência de demanda reparatória movida pela municipalidade, há nítida diferença entre os sujeitos da relação jurídica processual (autor/réu), bem como na causa de pedir e pedido formulados nestas ações.

Sendo assim **REJEITO** a preliminar em tela suscitada pelo demandado. E, no que diz respeito às demais "preliminares", é nítido que se trata de mérito e, por isso, o momento processual oportuno para sua análise ainda não chegou, razão pela qual **NÃO CONHEÇO** das mesmas.

2.2-) DA ANÁLISE DO MÉRITO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO MADURA PARA JULGAMENTO) - DA CORREÇÃO DA MARCHA PROCEDIMENTAL - CONFRONTO ENTRE A PROVA PRODUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUDITORIA DO TCE) E A APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL -

No que pese meu antecessor legal ter determinado a realização de audiência de instrução e julgamento, e a mesma ainda não ter se realizado, verifica-se com clareza que o feito se encontra maduro para julgamento sem a necessidade da realização da referida

audiência, eis que se trata de matéria de direito, com escorço probatório mais do que suficiente para julgamento.

Assim, no que tange à prova produzida nos autos, surge o seguinte cenário: (i) De uma banda o órgão ministerial se calca em prova pericial minuciosa, oriunda do TCE, em que se aponta uma série de irregularidades cometidas na gestão municipal. (ii) Do outro lado, o demandado baseia-se apenas na aprovação das contas pela Câmara Municipal, sem que haja detalhes técnicos precisos e suficientemente claros para confrontar as irregularidades apontadas na prova pré-constituída produzida pelo *parquet*.

Nesta altura dos acontecimentos, a questão que se coloca é saber se existe necessidade da realização da audiência de instrução e julgamento para comprovação das irregularidades apontadas na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas Estadual, quando se verifica que a prova produzida pelo demandante é técnica e precisa o suficiente para se demonstrar as irregularidades cometidas pelo ex-gestor público.

Ademais, o ponto controvertido é justamente sobre as matérias demasiadamente comprovadas por meio da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, utilizada oportunamente como meio de prova pré-constituído.

Ora, a precisão técnica da prova produzida é nítida. Não há sequer oposição técnica da aprovação das contas públicas realizadas pela Câmara Municipal. A densidade e diferença entre tais meios de provas produzidas pelos demandantes é enorme!

Portanto, ante a comprovação de tais irregularidades via TCE, o abreviamento do procedimento em primeiro grau de jurisdição é o caminho natural a ser trilhado, fato este permitido pelo legislador processual ao prever o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330,

I). Eventual prolongamento vai contra o valor constitucional da duração razoável do processo, bem como valores como celeridade processual.

Sendo assim, desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento. Passo agora, ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

2.2.1-) DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS PELO TCE NO EXERCÍCIO DE 2001/2002/2003 - REPETIÇÃO DAS MESMAS EM CADA ANO -

Uma leitura atenta da documentação acostada na inicial pelo Ministério Público; prova esta oriunda da intervenção do Tribunal de Contas Estadual (TCE), demonstra as irregularidades cometidas pelo gestor público, colocando na berlinda alguns **PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS)**, além de ofender os princípios-base da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO** e o da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, sem falar, é claro, da lei de improbidade de administrativa.

De antemão, observa-se que entre os anos de 2001 a 2003, as irregularidades cometidas pelo demandado praticamente se repetiram. A prova técnica oriunda da corte estadual de contas não deixa mentir. Praticamente, ano a ano, vê-se a reincidência do ex-gestor frente à municipalidade.

A lista de irregularidades é enorme, e começa nos idos do ano de 2001. Inicialmente, o órgão de controle externo relata que não houve a apresentação da documentação exigida pelas Resoluções nº 3.163/96, nº 861/01 e nº 1.991/00, além dos balancetes mensais no ano de 2001 (fls. 48 - item 2.1.2 - ausência de balancetes mensais).

O órgão de contas relata que *embora tenha enviado mensalmente o Demonstrativo de Fluxo de Almojarifado, constatou-se que o mesmo é encaminhado apenas para cumprir as formalidades legais, tendo em vista que todo o material adquirido no mês tem saída imediatamente dentro do mesmo mês.*

Na pagina seguinte, salienta que *o almojarifado tem a finalidade de guardar bens, entende-se que o saldo de estoque deve estar abastecido com quantidades, embora mínimas, mas se fazendo presentes. Conclui-se que as aquisições efetuadas pelo município são para atender necessidades isoladas, e não para confirmação de um planejamento como instrumento de controle externo.*

Ora, no mínimo, houve a ofensa direta do princípio da **EFICIENCIA ADMINISTRATIVA**, bem como do disposto no artigo X do artigo 10 da Lei de Improbidade administrativa (última parte).

Não bastasse isto, o órgão de controle externo aponta irregularidade cometida pela municipalidade na **MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**, ao afirmar a existência de uma diferença do saldo disponível entre o exercício financeiro de 2000 e o exercício financeiro de 2001 no valor de R\$ 374.339,89 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

E, mesmo diante da diferença relatada, não houve qualquer tipo de justificativa plausível por parte do ex-gestor municipal a respeito da divergência financeira, seja no âmbito administrativo ou judicial.

O que soa estranho é que, mesmo diante da diferença apresentada em caixa, o ex-gestor municipal utilizou o valor de R\$ 455.935,80 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) - saldo disponível em jan/01 -, sem especificar/justificar o destino da diferença comprovada entre os exercícios financeiros de 2000 e 2001 (R\$ 374.339,89).

Ora, a utilização desta vultuosa verba pública, sem especificar o destino de verba pública preexistente, também de valor considerável, vai se encontrar, no mínimo, aos princípios da **LEGALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA** e **IMPESSOALIDADE**. Não bastasse isto, também se enquadra no artigo 10, inciso VI da lei nº 8.429/92, que afirma *realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ...*

A seguir, destaco trecho das anotações feitas pelo órgão de controle externo estadual: *É oportuno e comporta que ressaltemos alguns questionamentos sobre a movimentação financeira do Executivo:*

- 1- *Há divergência no saldo disponível do exercício anterior (31/12/00), e o apresentado no balancete financeiro – Anexo II de janeiro de 2001. ...*
- 2- *Ocorreu também divergência no transporte do saldo disponível do mês de junho para julho. ... O gestor deverá esclarecer o motivo da diferença apresentada.*

Mesmo diante da irregularidade em questão, o demandado não esclareceu os motivos pelos quais agiu desta forma (**item 2.1.3 – Da movimentação financeira, pg. 50**).

Agregada a isto, no relatório da inspeção realizado no findar do ano de 2001 (novembro), o TCE declara que *a prefeitura apresenta em seus balancetes um elevado saldo em caixa, em detrimento dos valores existentes em conta corrente. Ao ser indagado sobre tais valores em caixa, o prefeito afirma que esses saldos, de fato, não existem, o que caracteriza uma total falta de realidade dos dados externados nos balancetes.*

Linhas adiante o órgão de controle externo chega à seguinte conclusão sobre a disparidade apontada: *Dessa forma, comprovamos*

604
B

que o procedimento acima mostra a fragilidade e vulnerabilidade do sistema financeiro, patrimonial e orçamentário da prefeitura e, com a nossa visita, fica confirmado que tais saldos são fictícios, servindo apenas para adequação da contabilidade (tópico 2.3 – Secretaria de Administração – fls. 89).

Em momento algum o demandado produziu prova em sentido contrário, contrapondo-se à prova colhida pelo autor da ação. Ou seja, realmente a prova produzida pelo órgão ministerial evidencia a "maquiagem" nas contas públicas desta época. E, infelizmente, mais uma vez os princípios básicos da administração pública (CF, art. 37, caput), foram violados frontalmente.

Saliente-se que a apuração de desta diferença, bem de outras nascidas na gestão do demandante são objeto da ação de ressarcimento de recursos aos cofres públicos ajuizada pelo Ministério Público em face do demandado na presente ação (proc. nº 0000131.87.2006.8.18.0098).

No que tange ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (fls. 52 e ss.), mais uma vez o TCE apresenta "um caminhão de irregularidades", jogando-se de lado o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, e outros, além do disposto no artigo 10, VII da lei de improbidade administrativa.

A primeira delas foi à não realização de prévio processo licitatório em situações que não se enquadravam em qualquer das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que contraria o disposto nos artigos 2º, 24 e 25 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Incorporando as irregularidades cometidas nas licitações, ainda no exercício financeiro de 2001, constatou ainda o fracionamento indevido de uma série de despesas relativas ao mesmo objeto,

605
-17

ferindo, mais uma vez as regras acima mencionadas relativas às licitações e contratos administrativos, bem como o disposto no artigo 23, § 2º da referida lei que exige que *na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto da licitação (fls. 52 e seguintes – item 2.1.5. – Das licitações e contratos).*

A lista de fracionamento é grande e variada, indo da aquisição de gêneros alimentícios, passando por medicamentos, peças e acessórios para veículos, e chegando até mesmo em roço de capina. Tudo isto pode ser comprovado por meio da documentação acostada pelo órgão ministerial na exordial.

Perfilhando as irregularidades praticadas pelo demandado, o tribunal de contas abre um tópico nominado de **OUTRAS IRREGULARIDADES (item 2.1.5.2 – pg. 54 e ss.)**.

Neste tópico, observam-se cheques devolvidos sem a devida provisão de fundos, o que demonstra o despreparo do gestor público no que diz respeito à movimentação financeira da municipalidade, abalando a credibilidade que a pessoa jurídica de direito público interno possui perante seus credores.

Chama a atenção o número de cheques devolvidos, que chega a quantidade de 55 (**CINQUENTA E CINCO**), sendo que deste monte, **12 devoluções ocorreram duas vezes.**

Ora, eficiência e moralidade administrativa mais uma vez desprestigiadas, bem como o enquadramento no artigo 10, inciso VI da lei 8.429/92.

Nesta mesma senda, vê-se que apesar do saldo em caixa da municipalidade ter sido superior ao saldo bancário, não houve o

- 606 -
R

depósito deste numerário em qualquer instituição financeira oficial, o que ofende claramente o disposto no artigo 164, § 3º da CF, logo, mais uma vez, o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, enquadrando-se no disposto no artigo 11, inciso II da LIA.

Saliente-se ainda, o desrespeito, mais uma vez, ao princípio da legalidade pelo administrador público, que *desobedeceu frontalmente* a **Resolução nº 1.991/2000**, oriunda do TCE. Outra vez, sua conduta, incide no disposto no artigo 11, inciso II da LIA.

Quando se fala em **IRREGULARIDADES RELATIVAS AO FUNDEF**, a tônica de desrespeito aos valores constitucionais que constituem os princípios norteadores da administração pública continua a mesma.

O rol se inicia com o não envio das peças obrigatórias exigidas pela Resolução nº 1.606/98 do TCE; passando pelo "estouro" do limite de gastos com os profissionais do magistério (ensino fundamental), o que contraria o disposto no artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei nº 9.424/96; continuando com o fracionamento indevido de despesas, a fim de burlar a necessidade de licitação (Lei 8.666/93, art. 23, § 2º), o que mais uma vez implica na incidência do disposto no artigo 10, inciso VII da Lei de Improbidade Administrativa, além dos princípios da impessoalidade, moralidade, transparência e legalidade administrativas.

A lista complementar de irregularidade não cessa. Todavia, agora o ataque gira em torno do ataque específico dos princípios da **moralidade e transparência administrativas**.

Relata o TCE que *os subsídios da Secretária de Educação Sra. Ceila Maria de Jesus Escórcio Braga, visto à fl. 737, referente ao exercício de 2001, foram pagos com recursos do FUNDEF, sendo que este valor foi de R\$ 7.200,00 (sete mil duzentos reais)*.

607

A seguir, o órgão de controle externo aponta onde reside a falha do gestor público no pagamento a servidora pública em questão: "O fato em questão não é possível em virtude da atuação do mesmo transcender o segmento do ensino fundamental público, bem como suas atribuições compreenderem, também, os demais níveis e modalidades de ensino oferecidos no município; e também recair sobre as pessoas de formações variadas." (fls. 58). Mais uma vez, verifica-se a reincidência no artigo 10, VI da Lei de Improbidade Administrativa, bem como ofensa ao primado da legalidade.

Com a palavra, o órgão de controle externo: *A empresa J.A.J - Construções Ltda, ... prestou serviços de inspeção nas Unidades Escolares do Município, recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Emp. nº 235. Os comprovantes de despesas vistos às fls. 738 a 740, são carentes de clareza, não dizem quais tipos de serviços foram prestados. Não enviaram o contrato de formalização, bem como não se constata a nota fiscal o recolhimento do ISS e retenção do IRRF.* (fls. 58).

Além dos valores constitucionais acima mencionados, observa-se que tal postura faz com que o administrador público incida no disposto no artigo 10, VII da LIA, haja vista que houve a contratação de serviços sem prévio processo licitatório.

Não houve sequer a motivação por parte do ex-administrador público em qualquer das hipóteses de dispensa de licitação (art. 24 da lei de geral de licitações) ou, ainda, dentre aquelas em que a mesma se torna inexigível (art. 25 da lei geral de licitações), a fim de contratar a sociedade empresarial sem a realização o procedimento licitatório.

Aumentando a lista de falhas na condução da maquina administrativa, agora se verifica que também se procedeu ao

609

fracionamento indevido de despesas, quando, na realidade, exigia-se a realização de licitação distinta.

Mais uma vez caem por terra os seguintes valores: moralidade, impessoalidade, transparência e legalidade. Consequência imediata é o enquadramento do demandado no disposto do artigo 10, inciso VII da LIA (fls. 57 e ss.).

O Tribunal de Contas Estadual aponta para uma dívida flutuante **sem comprovação financeira** no valor de R\$ 101.544,81 (cento e hum mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Mais uma vez, a conduta do ex-gestor incide no disposto no artigo 10, inciso VI da LIA, além de ferir de morte a moralidade e transparência administrativas.

Por fim, em inspeção realizada *in loco* no município, verificou-se que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, apesar de criado, não funciona, implica em cerceamento dos principio da publicidade, transparência e moralidade administrativa, haja vista que a sociedade local não tem acesso às informações relativas às transações de natureza financeiras ligadas ao FUNDEF, já que o referido conselho tem a função de acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos repasses ao Fundo. Além disto, uma das formas de controle externo da administração publica (controle popular) foi indevida brecada com a não criação do referido conselho (fls. 85).

Não bastasse isto, no decorrer desta mesma inspeção realizada no findar do ano de 2001, constatou-se a situação precária de funcionamento da Unidade Escolar Pedro Alvares Cabral, colocando-se na berlinda, mais uma vez, os princípios da eficiência, moralidade, legalidade administrativas, o que enquadra a conduta do ex-gestor público ao disposto no artigo 10, X da LIA.

A seguir, destaco trecho em que os agentes do TCE relatam a situação deplorável em que encontram a referida unidade escolar: *Visitamos in loco a **Unidade Escolar Pedro Alvares Cabral**, que funciona em um prédio na sede do município, ministrando aula para ensino fundamental (6ª série), suas instalações físicas não são compatíveis com o desenvolvimento adequado do ensino, pois se encontra com carteiras quebradas, banheiros precários, material de limpeza armazenados com a merenda escolar, sem controle de distribuição daquele. (fls. 86).*

A lista de irregularidades praticadas pelo gestor municipal também atingiu ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**, fls. 60 e seguintes:

- Caminhando contra a lei geral de licitações, o TCE informa que *despesas relacionadas ao mesmo objeto (compras e serviços) e mesmo local (obras) foram realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para a realização do devido processo licitatório, o que ofende aos comandos do artigo 2º c/c art. 23 da lei nº 8.666/93. Mais uma vez, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade foram frontalmente atingidos. A conduta em descrição implica no enquadramento do disposto no artigo VII do artigo 10 da LIA;*
- Ofensa ao disposto no artigo 164, § 3º da CF, já que os saldos bancários previstos nos meses de janeiro a dezembro de 2001 foram superiores aos saldos bancários destes mesmos períodos. Assim, tais valores deveriam ter sido depositados em instituição financeira oficial, o que não foi feito pelo ex-administrador municipal, recalcitrando contra o princípio da legalidade, haja vista a afronta direta ao disposto no artigo 164, § 3º CF;

- Irregularidade cometida na acumulação de cargos por Adão da Silva Ramos, irmão do gestor municipal. Com a palavra, o órgão de controle externo: *Há que se atentar para o cargo de Secretário Municipal exercido conjuntamente com o de médico, vez que, o primeiro, por sua própria natureza, requer dedicação exclusiva. Por outro lado, as normas e diretrizes básicas do SUS exigem que os profissionais do PSF cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo que o trabalho prestado em 02 (dois) turnos de 04 (quatro) horas, perfazendo um total de 08 (oito) horas/dia. É vetado o trabalho noturno e de final de semana. Além do mais, as acumulações são nocivas, inclusive porque os cargos acumulados são cargos mal desempenhados e com a vedação prima-se pela busca da igualdade e melhor distribuição de oportunidades para todos.* Bom, valores como **legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas** relegadas a último plano em favor da vontade do ex-gestor municipal;
- Cheques devolvidos (3), o que demonstra o despreparo do ex-gestor na condução da máquina administrativa, colocando na berlinda os princípios da eficiência e moralidade administrativas.

Fitando os olhos sobre o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS (fls. 64 e seguintes)**, a corte de contas declara o despreparo do gestor público no gerenciamento das contas bancárias da municipalidade, o que fica claro pelos cheques emitidos sem provisão de fundos. Bom, neste caso, legalidade, moralidade e eficiência administrativas foram literalmente confrontadas.

Não se terminou a lista de erros cometidos na condução da máquina administrativa. Agora, o enfoque é na **RECEITA TRIBUTÁRIA**.

No item 4.3.5. (Da receita proveniente de impostos e transferências - fls. 74 e seguintes), a corte de contas estadual sustenta que *o valor do ICMS obtido junto aos extratos bancários difere do valor demonstrado no Balanço Geral em R\$ 28.658,98 (vinte e oito mil seiscientos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos)*.

Logo em seguida, ainda na análise das receitas tributárias, constata-se uma diferença de **R\$ 578.931,87 (quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos)**; divergência esta relativa ao valor repassado à municipalidade a título de FPM (Fundo de Participação dos Municípios), constatada através da análise do demonstrativo da execução da receita orçamentária e o site do oficial do Banco do Brasil.

Nesta mesma senda, há também diferença no valor de R\$ **32.951,80 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos)** entre o valor estampado no demonstrativo da execução da receita orçamentária e o extrato bancário, valor este relativo ao recurso do ICMS.

Mesmo diante destas enormes diferenças, nem administrativamente, nem judicialmente, o demandado apresentou qualquer justificativa legal plausível sobre tais discrepâncias.

Fechando a lista de irregularidades visualizadas no exercício do ano de 2001, em fls. 86 o órgão de contas estadual relata que *visitamos in loco a **Unidade Escolar Pedro Álvares Cabral**, que funciona em um prédio na sede do município, ministrando aula para*

ensino fundamental (até a 6ª séries), suas instalações físicas não são compatíveis com o desenvolvimento adequado do ensino, pois se encontra com carteiras quebradas, banheiros precários, material de limpeza armazenados com a merenda escolar, sem controle de distribuição daquele.

Fitando os olhos especificamente para sobre o **EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2002**, verifica-se que o TCU aponta, mais uma vez, uma série de irregularidades cometidas pelo demandado.

Contudo, no que pese a gravidade da prova pré-constituída produzida pelo demandante, em momento algum o demandado apresenta em juízo qualquer fato que obste a pretensão condenatória do autor da ação.

A reincidência na apresentação tardia de balancetes; não envio de peças exigidas pelas Resoluções nº 3.163/96, 861/01 e 1991/00, iniciam as irregularidades perpetradas pelo demandado na condução da máquina administrativa no exercício financeiro em epígrafe, colocando na berlinda os mesmos princípios e regras jurídicas violadas no exercício financeiro anterior (2001) - (fls. 185/186).

E, assim como ocorrido no exercício anterior, houve divergência entre o saldo anterior do exercício de 2001 (31.12.2001) e o saldo de movimentação financeira (relativo à prestação de contas do exercício do ano de 2001), apresentando-se uma diferença entre os mesmo de **R\$ 17.410,03 (dezessete mil, quatrocentos e dez reais e três centavos)**.

No que diz respeito às **LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, a repetição das mesmas falhas ocorridas no exercício anterior também se repete no exercício financeiro de 2002, tais como dispêndios sem a prévia realização de procedimento

licitatório, ou, ao menos, motivação para dispensa/inexigibilidade do mesmo; ou ainda o fracionamento de despesas com o intuito de burlar a realização de licitação para aquisição de serviços/bens, o que se verifica, mais uma vez, através de uma lista apontada pelo órgão de controle externo (fls. 188/189).

E, recalitrando contra orientação da Corte de Contas Estadual o demandado procedeu a ofensa direta do disposto no artigo 164, § 3º da CF, haja vista que os saldos disponíveis em caixa não foram depositados em instituições financeiras oficiais.

Com a palavra, o TCE ao relatar que *Esta Corte de Contas tem insistido através de aconselhamentos para que a prática acima não ocorra, entretanto, o gestor na sua conduta insiste em não atendê-los. ... Como se não bastasse o exposto acima o fato se agrava a medida que os saldo vão aumentando significativamente (fls. 189/190).*

Da mesma forma, o numero de cheques devolvidos é considerável, repetindo-se, mais uma vez, condutas irregulares cometidas no exercício financeiro anterior, além do enquadramento do demandado nas mesmas disposições da LIA.

E, ao se deparar com o volume de cheques devolvidos, e o saldo em caixa da municipalidade no exercício de 2002, faz com que o órgão de controle externo conclua que o saldo existente é totalmente fictício, haja vista a lista enorme de cheques devolvidos (fls. 190).

Não bastasse isto, procedeu-se a vinculação do subsidio do prefeito/vice-prefeito à receita do FPM, o que recalitra contra o disposto no artigo 37, XIII da Constituição Federal (fls. 191).

Da mesma forma, quando se fala em **FUNDEF**, as irregularidades apresentadas no exercício anterior se repetem.

Citem-se, por exemplo, como repetição das falhas cometidas no exercício financeiro anterior, o não envio de peças exigidas pelas Resoluções do TCE nº 1.606/98 e 861/01; não realização de licitações em situações que não se enquadravam em qualquer das hipóteses de dispensa/inexigibilidade previstas na lei geral de licitações e contratos administrativos; bem como o fracionamento de despesas para burlar a realização de procedimento licitatório; além da prática reiterada de não enviar os saldos porventura existentes em caixa para instituições financeiras oficiais (CF, art. 164, § 3º) - (fls. 194).

Conforme dito, os mesmos fatos irregulares se repetem no exercício de 2002, logo, as mesmas consequências jurídicas também..

A tônica de falhas cometidas na gestão municipal também não poderia deixar de atingir o FMS. Os mesmos erros cometidos no exercício financeiro anterior se repetem em 2002.

Assim, ausência de peças exigidas pela legislação federal, fracionamento de despesas relativas ao mesmo objeto, burlando a exigência constitucional e legal de prévio procedimento licitatório; ofensa ao disposto no artigo 164, § 3º da Constituição Federal durante todo o exercício financeiro, bem como a devolução de cheques sem provisão de fundos (7), formam a ciranda de falhas jungidas ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, além, é claro, da cumulação indevida de cargos pelo senhor **ADÃO DA SILVA RAMOS** (irmão do demandado).

No entanto, dentre as falhas na gestão municipal, o que chama mais a atenção se encontra na diferença apontada pelo TCE entre o saldo na prestação de contas geral e o saldo apresentação em dossiê na prestação de contas do exercício do ano de 2001. E, através de um simples encontro destas contas, o TCE chegou a uma diferença de R\$ 146.621,63 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

E, mesmo se apontando a gravidade desta conduta, em momento algum o demandado produziu prova que, ao menos, justificasse a disparidade existente (fls. 212).

Por fim, as falhas cometidas no **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003** também não foram diferentes.

Questões como ausência de peças exigidas pelo TCE por meio de Resoluções; divergência no saldo de abertura do ano de 2003 e o final de 2002 no valor de **R\$ 645.297,51 (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos)**, sem que o ex-gestor tenha apresentado qualquer justificativa em juízo, são "meras" repetições dos erros gritantes cometidos na condução da máquina administrativa nos exercícios anteriores; contratações de serviços e aquisição de bens sem *prévio* procedimento licitatório/fracionamento indevido, ou seja, condutas sem qualquer tipo de amparo legal no que tange a licitações/contratos administrativos, repetem-se no presente exercício financeiro.

Sem falar na lista de cheques devolvidos sem a provisão de fundos no referido exercício, que não diminuiu em nada. Pasmem, mas o valor resultante desta "pilha" de cheques sem a devida provisão de fundos chegou, no exercício financeiro de 2003 à cifra de **R\$ 202.165,98 (duzentos e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos)** – (fls. 228), o que ofende aos princípios básicos e fundamentais regentes da administração pública.

Por fim, dois aspectos me chamaram a atenção.

Há um choque de realidade entre os gastos da municipalidade com a educação, e a realidade fática apresentada nas unidades escolares da municipalidade naquele período, haja vista a disponibilidade financeira suficiente para se dar um padrão digno para a rede pública

municipal. Bom, diante deste panorama, conclui-se que, no mínimo, a verba pública destinada à educação foi mal aplicada.

O segundo, e último, diz respeito ao elemento subjetivo do ex-gestor. Num primeiro momento, poder-se-ia crer que boa parte das condutas praticadas pelo ex-gestor municipal se deu acidentalmente. No entanto, o cenário repetitivo de diversas práticas irregulares, agregada às constantes advertências do Tribunal de Contas Estadual, declarando que o rota municipal deveria ser alterada, haja vista a afronta expressa de uma série de princípios e normas jurídicas, leva à conclusão que agiu intencionalmente da forma como agiu à frente da municipalidade.

3-) DISPOSITIVO -

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo no artigo 269, I do CPC para CONDENAR ÉDIOS RAMOS à :

- SUSPENSÃO de seus direitos políticos pelo período de 8 (oito) anos (art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa);
- PROIBIÇÃO de realizar qualquer tipo de contratação com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos;

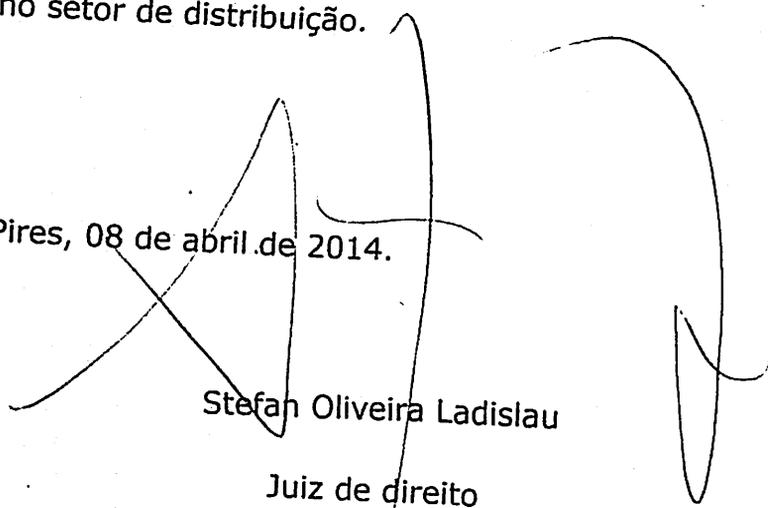
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES

617

- Oficie-se à justiça eleitoral da presente sentença, a fim de dar cumprimento ao comando previsto no primeiro item da parte dispositiva da sentença;
- Intimações necessárias. Após transcurso *in albis* do prazo para eventual apelação, arquivem-se os autos e dê-se baixa no setor de distribuição.

P.R.I.

Joaquim Pires, 08 de abril de 2014.



Stefan Oliveira Ladislau

Juiz de direito



Número: **0000384-12.2005.8.18.0098**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Esperantina**

Última distribuição : **19/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
EDIOS DA SILVA RAMOS (REU)		JOAQUIM ANTONIO DE AMORIM NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44236 469	27/07/2023 09:33	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado